

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE  
DO FIM ÀS ORGANIZAÇÕES SEM PERSONALIDADE  
JURÍDICA. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA  
RELAÇÃO DE LISBOA DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

*THE APPLICATION OF THE “ULTRA VIRES” DOCTRINE TO  
ENTITIES WITHOUT LEGAL PERSONALITY. DECISION OF  
THE LISBON COURT OF APPEAL 11<sup>TH</sup> SEPTEMBER 2017*

MARGARIDA AZEVEDO ALMEIDA<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Rua Jaime Lopes de Amorim 4465-004 S. Mamede de Infesta, Portugal; Correio eletrónico: margaridaazevedo15@gmail.com.



**1** No presente Acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa aprecia o problema da validade de deliberações tomadas em Assembleia de Proprietários e Comproprietários da Comissão de Administração Conjunta de uma Área Urbana de Génese Ilegal, qualificação atribuída a um Bairro do Município de Odivelas, à luz da Lei 91/95.

Debruça-se, em particular, sobre a legalidade da devolução de uma verba de 17.975 euros pela Comissão de Administração Conjunta à Associação de Moradores.

A Associação de Moradores tinha sido criada em 1997, essencialmente, com os objectivos de reconversão e legalização do Bairro. No ano de 2002, foi instituída a Comissão de Administração Conjunta, tendo esta, a partir de então, assumido as tarefas de reconversão e legalização do Bairro.

No momento da constituição da Comissão de Administração Conjunta, a quantia de 17.975 euros foi transferida pela Associação de Moradores para a Comissão de Administração Conjunta. A importância foi posteriormente devolvida pela Comissão de Administração Conjunta à Associação de Moradores, tendo-se provado que a importância em causa resultou de cobranças efectuadas com o objectivo de promover a reconversão do Bairro.

2. O problema central apreciado pelo aresto reside na validade da deliberação de restituição da quantia pela Comissão de Administração Conjunta à Associação de moradores.

A questão nuclear é a da conformidade desta doação com o fim prosseguido pela Comissão de Administração Conjunta. Com vista a resolver este problema, há que averiguar previamente a aplicabilidade do princípio da especialidade do fim a associações sem personalidade jurídica.

Com efeito, o Tribunal parte da verificação de que a Comissão de Administração Conjunta não tem personalidade jurídica. Não obstante, considera deverem ser aplicadas as disposições referentes às associações com personalidade jurídica, recorrendo à analogia,

Apela então ao art. 160º CC, onde está previsto o princípio da especialidade do fim.

Impõe-se, pois, averiguar a existência de *fundamento* para *aplicação analógica* do princípio da especialidade do fim a associações sem personalidade jurídica.

3. O art. 160º CC está sistematicamente enquadrado na capacidade de gozo das pessoas colectivas.

Contudo, cabe questionar se o princípio da especialidade do fim constitui efectivamente uma restrição à capacidade de gozo das pessoas colectivas ou, se traduzirá simplesmente a imposição da necessidade de respeito pelo fim da organização.

A resposta dada a este problema permite avaliar a legitimidade do recurso à analogia,

Com efeito, caso o princípio da especialidade do fim consubstancie uma limitação à capacidade de gozo, a sua aplicação apresentar-se-á como consequência da qualidade de *pessoa colectiva*.

Se existe capacidade jurídica é porque existe personalidade (GONÇAVES, D.C., *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais – Dimensão Problemática e Coordenadas Sistemáticas da Personificação Jurídica Privada*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 542º e segs)

Na verdade, se a lei reconhece a determinado substrato personalidade jurídica, fá-lo em função do fim que o substrato se destina a prosseguir. Nasce assim a pessoa colectiva, podendo esta ser titular de direitos e de deveres. Daí que os direitos e deveres de que a pessoa colectiva pode ser titular sejam tão-só aqueles que não contrariem o seu fim. O princípio da especialidade do fim decorrerá, desta forma, do facto de se tratar de uma organização com personalidade jurídica. A esta luz, não seria defensável a aplicação analógica deste princípio às associações sem personalidade jurídica.

Na hipótese de o princípio da especialidade do fim constituir tão-somente uma manifestação da necessidade de respeito pelo fim das organizações, e não uma consequência da capacidade de gozo, o princípio não decorrerá da existência de personalidade jurídica, sendo de sustentar a sua aplicação analógica a associações dela desprovidas.

4. A doutrina não é unânime quanto ao enquadramento do princípio da especialidade do fim. Para uma panorâmica da doutrina portuguesa sobre o assunto, pode consultar-se BARBOSA, M. M., “Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. I, nº 7 (2015), pp. 16 e segs.

Embora se possa falar de uma tendência no sentido de o considerar como limitação da capacidade, Autores há que contestam este enquadramento

4.1. Começando pela corrente maioritária, vários são os Autores que identificam o princípio da especialidade do fim como um limite à capacidade de gozo das pessoas colectivas. Partindo da natureza instrumental da personalidade colectiva à realização dos seus interesses, o fim da pessoa colectiva delimita os direitos e obrigações de que pode ser titular (assim, PINTO, C.M., *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 319). No mesmo sentido, considera-se

levar o princípio da especialidade do fim a uma “capacidade funcional”, dirigida à realização do fim da pessoa colectiva (HÖRSTER, H. , *A Parte Geral do Código Civil Português*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 390.

Na mesma linha, Mafalda Miranda Barbosa (*Reflexões... cit.*, pp. 24 e segs.) defende a recondução do princípio da especialidade do fim a um problema de capacidade. A Autora baseia-se na circunstância de a lei, ao reconhecer personalidade jurídica à pessoa colectiva, tornar possível a titularidade de direito e deveres, em atenção ao fim por ela prosseguido. Por este motivo, a sua capacidade estará limitada pela necessidade ou conveniência dos direitos e deveres em relação ao objectivo que presidiu ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Situando-se o problema no plano abstracto da capacidade de gozo, a avaliação da conformidade com o fim dever-se-á reportar a uma categoria de actos e não a actos concretos. Contudo, Mafalda Miranda Barbosa não deixa de atender às características do caso concreto, embora o ponto de partida seja a referência categorial (veja-se *Reflexões... cit.*, pp. 21 e segs).

4.2. Posição diferente encontramos em Oliveira Ascensão. O Autor afasta-se do entendimento de que o princípio da especialidade do fim representa um limite à capacidade de gozo das pessoas colectivas, Defende antes que “a eventual anomalia” residirá no desvio em relação a um fim, e não numa incapacidade (Direito Civil. Teoria Geral. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, p. 263).

Situa o princípio da especialidade do fim no plano concreto de cada acto ou actividade e não no plano abstracto da capacidade de gozo. Por este motivo a conformidade do acto com o fim da organização referir-se-á ao acto concreto e não a uma categoria de actos.

5. Pensamos que o princípio da especialidade do fim constitui um afloramento da necessidade de respeito pelo fim das organizações, não se apresentando inexoravelmente ligado à personalidade jurídica. Não se trata, por isso, de uma limitação à capacidade de gozo das pessoas colectivas.

Na verdade, as associações, ainda que desprovidas de personalidade jurídica, constituem realidades da vida social ligadas à prossecução dos fins que inspiraram a sua formação. Os actos praticados não podem colocar em causa o propósito que as associações têm em vista servir. Daí que a lei deva intervir onde os actos praticados pela associação se afastem do respectivo fim. Existe um interesse social neste controlo, que se estende às organizações sem personalidade jurídica.

A preocupação de tutela das finalidades de associações sem personalidade jurídica vem testemunhada no art. 196º CC. Ao reconhecer uma certa autonomia do património da associação em relação ao património dos associados, traduzida na impossibilidade, enquanto a associação subsistir, de divisão do património comum

pelos associados e de execução do património comum por dívidas dos associados, procura a lei preservar a possibilidade de realização do fim dessa associação.

A aplicação do princípio da especialidade do fim partilha esta intenção protectora do fim a que a associação se propõe.

Por conseguinte, consideramos ter estado bem o Tribunal ao considerar o princípio da especialidade do fim aplicável por analogia à Comissão de Administração Conjunta, escrutinando a doação à luz deste princípio.

Isto não equivale, no entanto, à defesa do controlo da *oportunidade* de cada acto. Refira-se que Mafalda Miranda Barbosa sublinha esta ideia (*Reflexões... cit.* pp. 37 e 38).

Trata-se, antes, à luz das circunstâncias concretas, de avaliar a direcção do acto à prossecução do fim da associação, isto é, apurar se o acto praticado é manifestamente contrário ao escopo da associação, de forma que apenas se possa explicar pela preocupação de servir fins a ela estranhos.

A apreciação deve ser feita em vista das circunstâncias do caso concreto e não em consideração de uma categoria de actos. Assim, tendo presente a circunstância de se tratar de uma doação de que é beneficiária a Associação de Moradores de cujo fim também faz parte a reconversão do mesmo Bairro, o acto de doação não representará um desvio em relação ao fim da Comissão de Administração Conjunta.